



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2010.

Comunicação nº 188/2010 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 264/2010

**Requerente: Ramon Moraes Motta - (atleta do CLUBE
DE REGATAS VASCO DA GAMA)**

**Requerido: Federação de Futebol do Estado do Rio
Janeiro - FFERJ**

**Despacho: MANDADO DE GARANTIA
(com pedido de liminar)**

1. Trata-se de mandado de garantia, com pedido de liminar em face da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), sob a alegação, em apertada síntese, que “*a Federação emitiu parecer DATADO DE 23/03/2010 (anexo), não se opondo a inscrição do atleta, porém em relação a sua condição de jogo, esta posição não está clara*” e, também, ao fundamento de que, “*no presente caso, ao constatar a observação já mencionada no BIRA, poderia se dar uma dupla interpretação, sobre a condição de jogo do atleta. O que é uma ameaça ao seu direito líquido e certo de utilizar-se do atleta contratado*” visando, em consequência, “*declarar válida e definitiva a inscrição do atleta RAMON MORAES MOTTA e validando a sua*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

efetiva participação na competição: Campeonato Carioca de Profissionais de 2010.”

2. O presente mandado de garantia não se enquadraria, *data maxima venia*, ao caso em tela pela sua própria natureza. Aliás, ceda-se a palavra ao eminente Paulo Marcos Schmitt quando diz: “***O ato de autoridade, para que possa ser objeto de mandado de garantia, deve ser ilegal ou abusivo. O ato será ilegal quando contrariar determinação legal e será abusivo quando a autoridade extrapolar sua competência, indo além do que lhe é permitido, no desempenho de suas funções***” (in, *Curso de Justiça Desportiva*, 1^a Ed., 2007, Ed. *Quartier Latin* do Brasil, pág. 158).
3. Ora, o ato alegado pelo Requerente não é abusivo, pois não extrapola qualquer competência nem, tampouco, ilegal, pois o próprio Requerente afirma que “***a Federação emitiu parecer DATADO DE 23/03/2010 (anexo), não se opondo a inscrição do atleta, porém em relação a sua condição de jogo, esta posição não está clara***”, daí, portanto, ser carecedor o Requerente de interesse de agir e, mais ainda, por faltar-lhe objeto sendo, pois, impróprio ao caso em tela.
4. Nesse diapasão, trago à baila algumas distinções existentes entre algumas figuras que parecem trazer tormento a algumas entidades de prática desportiva, quais sejam, “protocolo”, “inscrição”, “registro” e “condição de jogo” e valho-me, no particular, dos judiciosos fundamentos do **I. Dr. Sandro Mauricio de Abreu Trindade da FERJ**, ao responder ao Requerente as suas dúvidas, conforme documento de fls. 36 e que são as seguintes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
- (A) **PROTOCOLO** – é simplesmente o ato de entrega da documentação de qualquer na FERJ. Não significa em nenhuma hipótese que o mesmo esteja legalmente registrado ou inscrito para uma determinada competição e, muito menos, que o referido atleta obtenha a condição de jogo;
- (B) **INSCRIÇÃO** – se dá com a efetivação do protocolo mediante a apresentação do DURT preenchido nos termos indicados pela RGC da FERJ. Caso a inscrição se destine a regularizar a situação de um atleta com vistas à utilização do mesmo em um determinado campeonato, os prazos indicados expressamente pelo respectivo Regulamento Específico da Competição deverão ser observados;
- (C) **REGISTRO** – é aperfeiçoado, ressalvados os impedimentos oriundos da Justiça Desportiva, mediante aprovação pela FERJ da documentação completa do atleta e a inserção de seu nome no BIRA sem pendências. Condição essencial para que o desportista possa vir a ter condição de jogo;
- (D) **CONDICÃO DE JOGO** - é adquirida em regra pelo atleta cuja inscrição tenha observado o prazo estipulado no REC; que tenha tido sua documentação aprovada e registrada pelo DRT da FERJ; seu nome inserido no BIRA sem pendências; e que não apresente impedimentos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
5. Com efeito, a condição de jogo do atleta é adquirida, em regra, quando a inscrição tenha observado o prazo estipulado no REC; tenha tido sua documentação aprovada e registrada pelo DRT da FERJ; seu nome inserido no BIRA sem pendências e que não apresente impedimentos legais.
 6. O Requerente efetuou sua inscrição em 12.03.2010, ficando em exigência (fl. 27). Contudo, tal exigência foi regularmente cumprida em 15.03.2010, conforme consta expressamente da cópia do BIRA à fl. 27.
 7. Ora, o cumprimento da referida pendência, repita-se, se deu em 15/03/2010 e, de imediato, a Requerida (FERJ) fez incluir, neste mesmo dia, o nome do Requerido no BIRA sem pendências como se vê do mesmo (fl. 27) no campo “Gerado”, em confronto, inclusive, com o campo específico do BIRA destinado a “Atletas Profissionais em Exigências” (fls. 31 – **cujo nome do atleta lá não está**) bem como, também, consta especificamente o seguinte: “**OBS: exig. em 12.03.2010, cumpriu em 15.03.2010**” (fls. 27) dissipando, assim, qualquer eventual dúvida.
 8. Por sua vez, o art. 14, do Regulamento do Campeonato Estadual da Série A de Profissionais do Rio de Janeiro – Campeonato Carioca 2010 reza o seguinte: “*Observadas às disposições do Regulamento Geral das Competições da FERJ, terão condição legal para os jogos da Taça Guanabara os atletas regularmente inscritos até o último dia útil que anteceder a 4ª rodada do 1º turno do campeonato; terão condição legal para os jogos da Taça Rio e das finais os atletas regularmente inscritos até o último dia útil que anteceder a 4ª rodada do 2º turno do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

campeonato, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.” (fl. 13).

9. Por outro lado, a 4^a rodada do 2º turno (Taça Rio) teve seu último jogo no dia 17.03.2010 (Jogo entre V. Redonda x Macaé às 20h30m no estádio Raulino Oliveira – fl. 26) e, portanto, o último dia útil que antecedeu a referida 4^a rodada se deu no dia 16.03.2010. Ademais, a inscrição do atleta ocorreu de forma regular no dia 12.03.2010.
10. Portanto, seja porquanto o atleta Requerente estava inscrito desde o dia 12.03.2010, ou mesmo pela exigência que foi regulamente cumprida em 15.03.2010 **a condição de jogo do atleta**, pelos dois ângulos, **estava, como efetivamente está, desde o dia 15.03.2010 como consta do BIRA** (fl. 27).
11. Assim, observo, *data maxima venia*, que além de inócua a pretensão do Requerente em “*ordenar a FERJ, para que exclua do BIRA qualquer observação*” e, ainda, “*considerar apta não somente a sua inscrição, mas também a sua real condição de jogo na competição (Campeonato Carioca 2010 – Profissionais)*”, falta-lhe objeto na razão direta em que o nome do atleta foi inserido no BIRA sem pendências no dia 15.03.2010, data em que o Requerente passou a ter, automaticamente, a condição de jogo por estar com seu nome no BIRA sem pendências, podendo, assim, atuar normalmente na 5^a Rodada do Campeonato (Taça Rio e das finais).
12. Na exposita conformidade, por faltar-lhe interesse de agir por já estar o Requerente com no seu nome no BIRA, sem pendências, desde 15.03.2010 (fl. 27), tendo em vista que a presente medida foi ajuizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em 29.03.2010, além de não ser o Mandado de Garantia a medida legal apropriada (itens 02 e 03 acima) falta à mesma, também, interesse de agir e objeto cujo corolário natural é a sua consequente extinção sem julgamento do mérito.

- 13.** Na exposta conformidade, **JULGO EXTINTO** o Mandado de Garantia, pelas razões acima aduzidas que ficam fazendo parte integral da parte dispositiva para todos os efeitos legais.
- 14.** Dê imediata ciência a FERJ por ofício, comunicando se for o caso, inclusive, via **fax** (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.
- 15.** Publique-se e cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**